



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.918302/2009-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.579 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS.
NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O Contribuinte tem o dever de acostar aos autos todas as provas que julgar suficientes para comprovar o crédito pleiteado, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-40.746, de 27 de setembro de 2012, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 835688896, emitido em 25/05/2009, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 41889.85888.180705.1.3.04-7706. Destacou, em suas alegações, que por meio de conciliações contábeis, a Recorrente identificou pagamento em duplicidade do valor de R\$ 79,19, relativo a IRRF, código 5952. Os recolhimentos foram realizados em 28/06/2005 e 29/06/2005. Acreditam que os reflexos dessa compensação não foram adequados na DCTF, pois não consta no campo "pagamentos" a duplicidade do recolhimento.

A DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

Compensação.

Poderão ser compensadas as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob administração da RFB, na hipótese de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, no limite do crédito apurado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Ter realizado, em 06/07/2005, o pagamento da Nota Fiscal 023755 da empresa Convip Serviços Ltda. Os valores dos serviços totalizaram R\$ 1.702,93, com retenção de contribuições sociais no valor de R\$ 79,19. Afirmar que o valor retido foi recolhido em duplicidade em 28/06/2005 e 29/06/2005;

(ii) Paralelamente ao pedido de compensação, a Recorrente teria se equivocado em relação ao preenchimento da DCTF do mês de junho de 2005, visto que deveria informar o débito apenas na DCTF do mês de junho de 2005;

Por fim, requereu a retificação da DCTF de junho de 2005, ou a desconsideração da informação indevida, bem como a homologação da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP em razão de pagamento indevido ou a maior de DARF, período de apuração 30/06/2005, código da Receita 5952, no valor de R\$ 79,19. A DRF, ao analisar a declaração de compensação da Recorrente, destacou que a partir das características do DARF apontado na DCOMP foi localizado um pagamento e integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Inconformada, a Recorrente apresenta manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

Por meio de conciliações contábeis, detectamos o recolhimento em duplicidade do valor de R\$79,19, relativo a IRRF código 5952. Os recolhimentos ocorreram em 28/06/2005 e 29/06/2005. Desta forma, procedemos imediatamente a compensação do valor via Perd/Comp 41889.85888.180705.1.3.04-7788, entretanto, acreditamos que os reflexos dessa compensação na respectiva DCTF não foram adequados. Ao lançarmos os valores na DCTF, não consta no campo "pagamentos" a duplicidade do recolhimento, sendo informado apenas uma vez neste campo.

A DRJ, conforme voto constante no r. acórdão, realizou a consulta nos sistemas da RFB e identificou os recolhimentos apontados pela Recorrente como em duplicidade.

Assim, a DRJ reconheceu o recolhimento efetuado no dia 28/06/2005, contudo o valor estava alocado a débito de contribuições sociais retidas na fonte, código 5952, período de apuração de junho 2005, não restando saldo disponível. Da mesma forma, o recolhimento realizado em 29/06/2005 também foi alocado a débito de contribuições sociais retidas na fonte, código 5952, período de apuração de julho 2005.

É importante destacar dois pontos fundamentais: (1) as vinculações apontadas foram realizadas pela Recorrente, conforme se extrai das informações prestadas em suas DCTF (fls. 41 e 42 do e-processo) e (2) os recolhimentos foram alocados para débitos em meses diferentes.

Embora tenha a DRJ destacado essas informações no acórdão recorrido, a Recorrente não apresentou nenhum comentário. Não explicou nem se contrapôs aos fundamentos da DRJ para negar o crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontraria-se extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de

certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

A Recorrente alega erro de preenchimento da DCTF, porém não junta provas ao processo.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir.

Outrossim, se houve erro na DCTF, o mesmo não restou comprovado. É dever da Recorrente acostar aos autos, através de documentos contábeis-fiscais, as provas que achar suficientes para demonstrar a existência do crédito.

Assim, segundo se depreende das informações e provas constantes no processo, os recolhimentos efetuados nos dias 28/06/2005 e 29/06/2005 foram alocados a débitos de contribuições sociais retidas na fonte nos períodos de apuração de junho e julho de 2005, respectivamente.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes